



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB

RESOLUÇÃO Nº 10/2016/CONSUNI, DE 01 DE JUNHO DE 2016.

Estabelece normas, critérios e procedimentos para a promoção do nível 4 da Classe D, denominada de Professor Associado, para a Classe E, denominada de Professor Titular, do Magistério Superior do Quadro Permanente da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB) e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, com observância das prescrições contidas na Lei nº 12.863 de 25 de setembro de 2013, que alterou a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, o Estatuto da Unilab, tendo em vista o que foi deliberado na reunião do dia 25 de maio de 2016 e considerando o processo 23282.001068/2015-87,

RESOLVE:

Art. 1º A promoção do nível 4 da Classe D, denominada de Professor Associado, para a Classe E, denominada de Professor Titular, da carreira do Magistério Superior do Quadro Permanente da Unilab rege-se pelos dispositivos constantes da presente Resolução.

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO A PROFESSOR TITULAR

Art. 2º A promoção para a Classe E, denominada de Professor Titular, é direito do docente que cumprir o interstício mínimo de vinte e quatro (24) meses no nível 4 da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB

Classe D, denominada Professor Associado, e atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - possuir o título de doutor;
- II - ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
- III - lograr aprovação:
 - a) em defesa de tese acadêmica inédita; ou,
 - b) em defesa de memorial, no qual serão consideradas as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante.

Parágrafo único: O título de doutor, exigido no inciso I do art. 2º, somente será considerado se obtido em instituição nacional credenciada pela CAPES e pelo Conselho Nacional de Educação, ou, quando obtido no exterior, se estiver reconhecido por instituições congêneres, nos termos da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO DO CANDIDATO

Art. 3º O docente do nível 4 da Classe D, denominado Professor Associado, após cumprir o interstício mínimo de vinte e quatro (24) meses neste último nível, poderá requerer à sua unidade de lotação a promoção para a Classe E, denominada de Professor Titular, indicando desde logo sua opção por defesa de tese ou de memorial.

§ 1º O requerimento será obrigatoriamente instruído com a apresentação da seguinte documentação:

- I - cópia do título de Doutor;
- II – Planilha de avaliação do desempenho (anexo I – CPPD) do candidato com a comprovação documental das atividades estabelecidas, no período de avaliação definido, no art. 12 desta Resolução;
- III - um (1) exemplar impresso da tese ou um (1) exemplar do memorial impresso para cada um dos membros da Comissão Especial Julgadora, com a devida comprovação documental em uma das vias.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB

§ 2º A documentação comprobatória, tanto para a avaliação de desempenho quanto para o memorial, deverá ser apresentada em apenas uma (1) via.

Art. 4º O processo, devidamente instruído, após aberto na unidade de lotação do docente, será encaminhado à Diretoria do Instituto para a adoção dos procedimentos cabíveis.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO ESPECIAL JULGADORA

Art. 5º A Comissão Especial Julgadora será constituída por três (3) professores doutores, da Classe de Titular e/ou Titular Livre, ou equivalente de uma instituição de ensino, podendo ser professores aposentados.

§ 1º Dos professores doutores Titulares e/ou Titular Livre integrantes da Comissão Especial Julgadora, no mínimo, dois (2) serão externos à Unilab, com atuação na mesma área de conhecimento do candidato ou em áreas afins, podendo o terceiro membro ser da Unilab, hipótese em que figurará como membro interno.

§ 2º A Comissão Especial Julgadora será integrada, também, por dois professores da classe de Titular e/ou Titular Livre, na condição de suplentes, sendo obrigatoriamente um deles não pertencente ao quadro de ativos da Unilab.

§ 3º O docente aposentado da Unilab que venha a integrar a Comissão Especial Julgadora será considerado membro externo, se não mantiver vínculo com programas institucionais da Unilab.

§ 4º A função de Presidente da Comissão Especial Julgadora será atribuída ao professor Titular e/ou Titular Livre da Unilab que esteja como membro interno, ou, na falta deste, ao professor da Comissão Especial Julgadora que esteja há mais tempo no cargo de titular.

§ 5º Os trabalhos da Comissão Especial Julgadora serão secretariados por um servidor pertencente ao quadro efetivo da Unilab.

Art. 6º A Comissão Especial Julgadora, formada por membros titulares, com seus respectivos suplentes, bem como o seu secretário, serão designados pelo respectivo Conselho do Instituto.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB

Art. 7º A Comissão Especial Julgadora não poderá ser aprovada *ad referendum* do respectivo Conselho do Instituto, salvo se não houver *quórum* para a realização de reunião, convocada para sua designação, devendo o assunto constar, expressa e obrigatoriamente, da pauta de convocação.

Art. 8º Serão considerados impedidos de participar da Comissão Especial Julgadora, dentre outros:

- I - o cônjuge do requerente, mesmo separado judicialmente, divorciado ou companheiro;
- II - o ascendente ou descendente do requerente, ou colateral até o terceiro grau, seja o parentesco por consanguinidade, afinidade ou adoção;
- III – o sócio do requerente em atividade profissional;
- IV – amigos ou inimigos notórios.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses dos incisos I a IV deste artigo, deverá haver a substituição do impedido para assegurar a regular continuidade do processo de promoção.

Art. 9º A Comissão Especial Julgadora elaborará ata e parecer final, em exposição resumida, na qual constará o parecer de cada um de seus membros referente à avaliação do desempenho e à defesa de tese ou de memorial.

Parágrafo único. Caberá a cada examinador, devidamente nominado, conferir ao requerente, separadamente em cada um dos julgamentos, as 3 menções APTO ou NÃO APTO, que ficarão condensadas no parecer final firmado pelos integrantes efetivos da Comissão Especial Julgadora e pelo secretário.

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS E JULGAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 10º A avaliação de desempenho do docente dar-se-á com base nas informações constantes do relatório individual para avaliação de desempenho, devidamente comprovadas, compreendendo, pelo menos, as atividades desenvolvidas a partir da data em que ocorreu a promoção para a classe de Professor Associado, nível 1.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB

Art. 11º No processo de avaliação para a Classe E, com denominação de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, deverá ser demonstrada excelência e especial distinção obrigatoriamente no ensino, na pesquisa e/ou na extensão.

Art. 12º A avaliação para a Classe E, com denominação de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

I - de ensino e orientação, nos níveis de graduação e/ou mestrado, e/ou doutorado, e/ou pós-doutorado, respeitando o disposto no art. 57 da Lei nº 9.394, de 1996, que fixa a obrigação mínima de oito (8) horas semanais de aulas;

II - de produção intelectual, demonstradas pela publicação de artigos em periódicos indexados, de livros/capítulos de livros e/ou de trabalhos em anais de eventos, e/ou registros de patentes/*softwares* e assemelhados; e/ou produção artística, demonstrada também publicamente por meios típicos e característicos das áreas de cinema, música, dança, artes plásticas, fotografias e afins;

III - de extensão, demonstradas pela participação e organização de eventos e cursos, pelo envolvimento em formação de políticas públicas, por iniciativas promotoras de inclusão social ou pela divulgação de conhecimentos, dentre outras atividades;

IV - de coordenação de projetos de pesquisa, ensino ou extensão e liderança de grupos de pesquisa registrados no CNPq;

V - de coordenação de cursos ou programas de graduação ou pós-graduação;

VI - de participação em bancas de concursos, de mestrado ou de doutorado;

VII - de organização e/ou participação em eventos de pesquisa, ensino ou extensão;

VIII - de palestras ou de cursos em eventos acadêmicos;

IX - de recebimento de comendas e premiações advindas do exercício de atividades acadêmicas;

X - de participação em atividade editoriais e/ou de arbitragem de produção intelectual e/ou artística;

XI - de assessoria, consultoria ou participação em órgãos de fomento à pesquisa, ao ensino ou à extensão;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB

XII - de exercício de cargos na administração central e/ou colegiados centrais e/ou de chefia de unidades/setores e/ou representação;

XIII - de trabalhos acadêmicos na respectiva área de conhecimento que tenham resultado na obtenção de prêmios ou honrarias;

XIV - outros critérios aprovados pelo Conselho de cada unidade acadêmica se houver interesse deste;

XV - outro indicador, a critério da Comissão Especial Julgadora, que considere as especificidades das unidades acadêmicas.

§ 1º Para efeito desta Resolução, compreende-se administração central como sendo a administração superior e acadêmica, e colegiados centrais, os conselhos superiores e de centros, faculdades, institutos e *campi*.

§ 2º Caberá a cada unidade acadêmica definir a forma de apresentação dos documentos comprobatórios mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 13º O requerente será aprovado à Classe E, na avaliação de desempenho se obtiver a menção APTO de, pelo menos, dois (2) dos integrantes da Comissão Especial Julgadora.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS E JULGAMENTO DA TESE OU DO MEMORIAL

Art. 14º Quando a opção do docente candidato for a tese visando à promoção para a Classe E, denominada de Professor Titular, esta deverá:

I - ser inédita;

II - significar uma contribuição compatível com a classe de Professor Titular;

III - versar sobre a área de conhecimento de atuação acadêmica do docente.

§ 1º A apresentação da tese terá duração de até sessenta (60) minutos, e os membros da Comissão Especial Julgadora disporão de até vinte (20) minutos, cada um, para seus questionamentos, sendo garantido ao candidato o mesmo tempo equivalente para suas respostas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB

§ 2º A defesa da tese deverá ser presencial, gravada em áudio ou áudio/vídeo, para efeito de registro, devendo realizar-se em sessão pública.

Art. 15º No julgamento da tese, a Comissão Especial Julgadora deverá considerar:

I - seu valor intrínseco;

II - o domínio da área de conhecimento pelo candidato;

III- a desenvoltura e segurança evidenciadas na defesa da tese.

Parágrafo único. O requerente à Classe E será aprovado na defesa de tese se obtiver a menção APTO de, pelo menos, três (3) dos integrantes da Comissão Especial Julgadora.

Art. 16º Quando a opção do requerente for a defesa do memorial, cabe-lhe, em exposição oral, fazer a apresentação demonstrando sua dedicação obrigatoriamente ao ensino, à pesquisa e/ou à extensão, além de descrever suas atividades desempenhadas adstritas ao elenco de itens previstos no art. 11 desta Resolução.

§ 1º O requerente disporá de até sessenta (60) minutos para a apresentação do memorial, e os membros da Comissão Especial Julgadora deverão dispor de até vinte (20) minutos, cada um, para seus questionamentos, sendo garantido ao candidato tempo equivalente para suas respostas.

§ 2º A defesa do memorial deverá ser presencial e proferida em sessão pública, gravada em áudio ou áudio/vídeo, para efeito de registro.

Art. 17º No julgamento do memorial, os membros da Comissão Especial Julgadora avaliarão, preferencialmente:

I - a relevância da vida acadêmica e profissional do candidato e sua dedicação a essa atividade;

II - a coerência e consistência na trajetória percorrida pelo candidato na sua vida acadêmica;

III - a orientação de trabalhos de extensão, de ensino na graduação e pós-graduação ou de pesquisa;

IV - a coordenação de ações de extensão com impacto social;

V - a liderança e/ou participação em grupos de pesquisa cadastrados no CNPq;

VI - a atuação em funções universitárias de gestão ou na política científica;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB

VII - produção acadêmica;

VIII - participação em entidades científicas, tecnológicas, culturais e classistas.

Parágrafo único. O requerente à Classe E será aprovado no Memorial se obtiver a menção APTO de, pelo menos, dois (2) dos integrantes da Comissão Especial Julgadora.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA CONCESSÃO DA PROMOÇÃO A PROFESSOR TITULAR

Art. 18º O resultado final do julgamento será submetido ao CONSUNI com vistas à homologação, exigida para a sua deliberação a presença mínima de integrantes que perfaçam a maioria absoluta, somente podendo ser rejeitado pelo voto contrário de dois terços (2/3) do total de integrantes do colegiado em efetivo exercício.

Art. 19º Dos atos da Comissão Especial Julgadora e da decisão do respectivo Conselho somente será admitido recurso por arguição de nulidade, no prazo de sete (7) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicização do ato, em quaisquer das instâncias administrativas, sem efeito suspensivo.

§ 1º Considera-se nulidade a prática de ato ou procedimento em desacordo com as diretrizes gerais prescritas na Portaria nº 982, de 3 de outubro de 2013, do Ministério da Educação, e com as normas desta Resolução.

§ 2º Não será dado provimento a recurso sem fundamentação técnica ampla ou que não guarde relação com o objeto da progressão, ou, ainda, que tenha caráter manifestamente protelatório.

§ 3º A nulidade não será declarada quando:

- tratar-se de mera inobservância de formalidade não essencial;
- for a favor de quem lhe houver dado causa.

Art. 20º O resultado final do processo de promoção para Professor Titular, depois de exauridos todos os prazos recursais administrativos, será remetido:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB

I - à CPPD, para acompanhar e apreciar o preenchimento dos requisitos legais e regimentais formais;

II - ao Reitor, para autorizar a formalização do ato concessivo da promoção funcional para Professor Titular.

Art. 21º O candidato considerado NÃO APTO na avaliação de desempenho e/ou no julgamento do texto e da defesa da tese ou do memorial, somente poderá submeter-se a novo processo de promoção após decorrido o interstício mínimo de um (1) ano da denegação.

Art. 22º Os casos omissos serão decididos pelo CONSUNI.

Art. 23º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Tomaz Aroldo da Mota Santos".

Prof. Tomaz Aroldo da Mota Santos

Presidente do Conselho Universitário